



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 02758/2022/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Ji-Paraná– RO.
REPRESENTANTE : Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. ***.353.808-**

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná-RO; Thaynara de Sousa Marconi, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira.

ADVOGADO : Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 27 julho de 2023.
GRUPO : I.
BENEFÍCIOS : Expectativa de controle.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF.
2. A autotutela exercida, na espécie, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO e que culminou na retirada, da esfera jurídica, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 implica a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, *in casu*, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.
3. Arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
4. Precedentes: Processo n. 03400/2015/TCE/RO, processo n. 04130/2018/TCE/RO e processo n. 01851/2018/TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de liminar (ID n. 1305999), encaminhada a este Tribunal de Contas pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo advogado constituído, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, por meio do qual noticiou possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1- 3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

2. O referido Pregão Eletrônico, tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado via *internet*, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, com o valor estimado em R\$ 14.076.064,69.

3. A Representante, em sua exordial (ID n. 1305999), aduziu suposta irregularidade relacionada à exigência de pagamento da rede credenciada antes do pagamento pela contratante, prevista na cláusula 16.4 do Termo de Referência do edital de licitação em testilha.

4. Em face disso, a Empresa Representante postulou, (i) pela concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado; (ii) pela procedência da representação para determinar que sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições; (iii) no mérito, pela anulação do referido procedimento licitatório; e por fim (iv) pela notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que entender necessárias à elucidação dos fatos.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ainda na fase de Processo Apuratório Preliminar – PAP, manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos da seletividade, e, conseqüentemente, pela não-concessão da medida cautelar pleiteada, e sugeriu, alfim, o encaminhamento de cópia da documentação ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e à **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, para conhecimento e adoção das providências necessárias à exclusão ou aperfeiçoado da redação do item 16.4 do Termo de Referência do mencionado procedimento licitatório (ID n. 1311663).

6. Em seguida, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0252/2022-GPGMPC (ID n. 1318622), de lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em divergência ao relatório técnico, compreendeu que a cláusula editalícia questionada é patentemente obscura e que isso daria “margem à interpretação de que é possível que a empresa gerenciadora tenha que pagar os serviços às empresas credenciadas antes de receber os recursos correspondentes da contratante”, adentrando na esfera da relação privada e interferindo, desse modo, na formulação das propostas e prejudicando a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública municipal.

7. Por tal motivo, o Órgão Ministerial opinou pela concessão da Tutela de Urgência, a fim de ser determinado a suspensão do procedimento regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, bem como pelo regular prosseguimento do PAP, com a abertura do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos apontados como responsáveis.

8. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0002/2023-GCWCS (ID n. 1338084), a relatoria do feito (i) ordenou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, e conseqüentemente (ii) conheceu a Representação formulada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, (iii) considerou prejudicado o pedido liminar, porquanto não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*) em razão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela municipalidade em voga, estar suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022.

9. Alfim, (iv) exortou aos responsáveis que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante e Ministério Público de Contas, que procedessem, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado, bem como (v) determinou que, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), ora suspenso, em usufruto a autotutela administrativa, procedessem, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

10. Efetuados os atos de comunicação aos jurisdicionados (ID n. 1338590), os autos retornaram à SGCE, ocasião em que foi solicitado ao Relator autorização de diligência junto à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, para que encaminhassem cópia integral do Administrativo n.1-3871/2022 SEMAD, relativo ao Pregão Eletrônico 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022.

11. O Relator, por meio do Despacho de ID n. 1352810 concedeu a autorização para a realização da mencionada diligência, que foi devidamente atendida pelo responsável mediante o protocolo do Documento n. 01121/23 (ID n. 1358547).

12. Submetida a documentação ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta, mediante o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1366298) opinou pelo (i) arquivamento dos autos, sem análise do mérito por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 pela própria administração e para (ii) alertar os responsáveis que a concretização de novas irregularidades no mesmo sentido poderá dar ensejo a multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, como condutas dolosas, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas pode potencialmente macular o certame, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0061/2023-GPGMPC (ID n. 1387059) da lavra do Procurador **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, convergiu parcialmente com a Unidade Técnica, para **(i)** julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 pelos próprios jurisdicionados, antes mesmo da fase de contraditório; pela **(ii)** determinação aos jurisdicionados para que previamente à deflagração de um novo certame visando à contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, adotem medidas para garantir que não haja no futuro edital previsão de indevida interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, em consonância com as manifestações desse Tribunal de Contas materializadas nos autos n. 02585/2022 e n. 1428/2022 e neste feito, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

14. E, por fim, o *Parquet* de Contas **(iii)** solicitou a expedição de alerta aos responsáveis no sentido de que a anulação/revogação do certame licitatório após a oferta do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis não enseja a perda do objeto e o arquivamento dos autos, hipótese em que o Tribunal de Contas poderá dar seguimento à demanda com vistas ao exame do mérito e eventual aplicação de sanção aos responsáveis.

15. Os autos estão conclusos no gabinete.

16. É o relatório

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Da extinção do processo, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do seu objeto

17. O presente processo deve ser **extinto, sem análise de mérito**, ante a prejudicialidade da vertente representação, decorrente da perda superveniente do seu objeto, tendo em vista que a administração em usufruto do princípio da autotutela, **REVOGOU o Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022** (ID n. 1365911).

18. Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, cuja síntese originou o enunciado Sumular de n. 473, a Administração Pública pode revogar seus próprios atos por motivo de necessidade de adequações indispensáveis ao certame. Vejamos, portanto, o referido enunciado, *ipsis litteris*:

Súmula n. 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifou-se).

19. O Legislador pátrio, atento à citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao editar a Lei Federal n. 9.784, de 1999, consubstanciou o princípio da autotutela administrativa em seu artigo 53, visto que previu a possibilidade de a Administração Pública revogar seus próprios atos, *in litteratim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Art. 53. A **Administração** deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.** (Grifou-se).

20. O princípio da autotutela, segundo o magistério da administrativista Fernanda Marinela¹, determina que a Administração Pública exerça controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, *in verbis*:

[...] **O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos** independentemente revisão pelo Poder Judiciário.

Esse princípio já está sedimentado em duas Súmulas do STF, que são compatíveis, continuam válidas sendo que a segunda complementa a primeira. A Súmula n. 346 orienta que: A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. Enquanto a **Súmula n. 473 diz que: A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (sic.). (Grifou-se)

21. O Tribunal de Contas da União², em caso análogo ao que ora se aprecia, arrimado na jurisprudência sumular³ do Supremo Tribunal Federal, outro entendimento não teve senão o mesmo esboçado pela doutrinadora alhures mencionada, ao confirmar que é ato discricionário do administrador público a **revogação** – hipótese destes autos –, por oportunidade ou conveniência do ato administrativo, ou a anulação quando eivado de ilegalidade consubstanciada em vícios insanáveis, senão vejamos:

[...] **Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n. 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas.** A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, *verbis*: Enunciado n. 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo de transcrição) **Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator).** (Grifou-se)

22. A toda evidência, a autotutela administrativa, exercida na espécie, que **culminou com a retirada, da esfera jurídica, do mencionado Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito,** uma vez que, *in casu*, afigura-se como desdobramento lógico da revogação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicato por este Tribunal Especializado.

¹MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 5. ed. Niterói: *Impetus*, 2011, p. 59.

²BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos. Orientações Jurisprudências do TCU.** 4ª Edição – Revista Ampliada e Atualizada. Brasília TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 554.

³Súmula 473 do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei consoante se infere dos seguintes julgados, cujos processos são de minha relatoria, *ipsis verbis*:

DECISÃO Nº AC2-TC 00426/2015 – 2ª CÂMARA⁴

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", objetivando a preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem como a regularidade das contratações públicas, razão pela qual a vertente representação foi conhecida, preliminarmente.

2. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

3. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na revogação da fase externa do certame afeto ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015 - SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, âmbito da presente Representação, conforme cópia do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Município n. 5.096, de 24 de novembro de 2015, no Jornal Diário da Amazônia de 25 de novembro de 2015 e Diário Oficial da União n. 225, de 25 de novembro de 2015, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício n. 680/2015/CML/SEMAD - Protocolo n. 13.783-15 -, implica, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da mencionada revogação a perda superveniente do objeto destes autos e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012/TCE-RO., 3102/2012/TCE-RO. e 2.238/2011/TCE-RO.).

4. Representação, preliminarmente, conhecida, restando, todavia, o Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015- SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, - pela própria Administração Municipal.

DECISÃO Nº AC1-TC 00581/2019 – 1ª CÂMARA⁵

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES SANADAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, quando inconvenientes ou inoportunos.

2. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de Cacoal/RO culminou a revogação do Edital do Pregão Eletrônico n. 178/2018, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

⁴Processo n. 03400/2015/TCE/RO, de minha relatoria.

⁵Processo n. 04130/2018/TCE/RO, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3. Arquivamento.

DECISÃO AC1 – TC 00011/2019 – 1ª CÂMARA⁶

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO REVOGADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Preliminarmente, ratificou-se o conhecimento da Representação oferecida por vereador, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VI, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VI, do RI-TCE/RO);

2. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nos Enunciado das Súmulas n. 346 e 473 do STF.

3. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de Cacoal-RO culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2018 da esfera jurídica, implicando, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, como desdobramento lógico da anulação do certame de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine. (Precedentes Processos n. 2.308/2012-TCE/RO, n. 3.102/2012-TCE/RO e n. 2.238/2011-TCE/RO).

4. Julgamento do mérito prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2018 pela própria Administração.

5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

6. Arquivamento.

24. Dessa forma, tem-se cristalino que a revogação do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (ID n. 1365911), que tinha por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, no importe de **R\$ 14.076.064,69** (quatorze milhões, setenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), concretizada pela municipalidade em voga, em usufruto da autotutela, constitui-se em prejudicial de mérito do vertente feito, ante a perda superveniente do objeto *sub examine*, motivo pelo qual há de se extinguir o processo em testilha, sem resolução do mérito, na forma do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil⁷.

⁶ Processo n. 01851/2018/TCE/RO, de minha relatoria.

⁷ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25. Observa-se ainda, que a questão suscitada pela Empresa Representante (ID n. 1305999) já foi objeto de análise deste Tribunal Especializado nos autos dos processos ns. 1428/2022/TCE-RO e 2585/2022/TCE-RO.

26. Os autos do processo n. 1428/2022/TCE-RO estão na fase de confecção de voto e o Processo n. 2585/2022/TCE-RO foi arquivado, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, oportunidade em que foi alertado aos responsáveis para que não incorressem nas ilegalidades arroladas no item 3 do relatório técnico (ID n. 1296443)⁸, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, vide Decisão monocrática n. 0216/2022-GCWCS (ID n. 1312881).

27. Conforme bem pontuado pela Unidade técnica, restou evidenciado, que as irregularidades apontadas nos autos do Processo n. 2585/2022/TCE-RO são as mesmas alegadas na presente representação, isso porque nas negociações entre a gerenciadora e sua rede credenciada, deverá ser obedecida a regra do livre comércio, uma vez que seu conteúdo é estranho ao contrato administrativo, não havendo, portanto, lugar para interferências da pessoa jurídica de direito público ou do órgão público contratante, o qual está em dissonância ao item 16.4 Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022⁹.

28. Nada obstante, acolho o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1366298) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1387059) para deixar de aplicar multa aos responsáveis em razão destes terem sido notificados da Decisão Monocrática n. 0216/2022-GCWCS **após a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022**, conforme certidão de ID n. 133564, aliado ao fato de que, nestes autos processuais, ainda não foi estabelecido o contraditório e ampla defesa, consectários dos postulados do devido processo legal substancial, bem como, porque o referido procedimento licitatório foi retirado do mundo jurídico, pela própria Administração Pública fiscalizada.

III – DO DISPOSITIVO

⁸ Termo de Referência. Item 21.14: Os serviços serão remunerados na forma de taxa de administração, calculadas no valor total dos serviços efetivamente realizados pela contratada no período de vigência. Será aceita taxa de administração 0% (zero por cento), ou negativa. Em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 - Acórdão APL-TC 00064/18. A aceitação de taxa 0% (zero por cento) ou negativa, se dará mediante a comprovação da composição de custos, por, em tese, trazer maior economicidade para a contratante que não terá custos diretos com o serviço de administração do gerenciamento e também por fomentar propostas mais vantajosas, conforme esculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Tais custos referentes taxas de descontos ao órgão licitante, em nenhum momento poderá ser repassado a empresas credenciadas durante a vigência contratual.

⁹ 16.4 A Contratada e a única responsável pelo pagamento dos serviços as oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidarias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada deverão ser cumpridos rigorosamente, a contratada deverá fornecer ~~previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, ao acolher a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1366298) e o opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1387059), **apresento o seguinte Voto, para o fim de:**

I – EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil¹⁰, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da **REVOGAÇÃO**, pela própria Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, antes da formação do contraditório e da ampla defesa, consectários dos postulados do devido processo legal substancial, com fulcro no verbete sumular n. 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

II – DETERMINAR aos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e **THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, que doravante, não incorram nas ilegalidades arroladas no item 3 do relatório técnico (ID n. 1366298), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, como conduta dolosa, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas pode, potencialmente, macular o certame, passível, portanto, de sancionamento, nos termos da normatividade inserta no artigo 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c artigo 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade.

III – ALERTAR à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, que a anulação ou revogação do certame licitatório após a oferta do contraditório e da ampla defesa não enseja a perda automática do objeto e o arquivamento dos autos, hipótese em que o Tribunal de Contas poderá dar seguimento à demanda com vistas ao exame do mérito e eventual aplicação de sanção, na forma do direito legislado e consoante precedente persuasivo constante na tese jurídica fixada no item I do dispositivo do Acórdão APL-TC 00020/23, proferido nos autos do Processo n. 01160/2022/TCE-RO;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

- a) a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo **Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO**, CPF n. ***.353.808-**, e ao advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843;
- b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- c) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

V- NOTIFIQUEM-SE os jurisdicionados nominados no item II desta Decisão, **na forma regimental**;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII- PUBLIQUE-SE;

VIII- JUNTE-SE;

IX – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão,
ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

X – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sessão Telepresencial do Pleno de 27 de julho de 2023.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator